



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030511/99-68
Recurso nº. : 131.918
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : MARIA AUXILIADORA FERREIRA MARINHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.991

IRPF - GLOSA DE DOAÇÃO - Se a doação não atendeu os requisitos previstos na legislação tributária, não há como acatar as razões do contribuinte.

GLOSA DE INSTRUÇÃO - A admissibilidade da dedução das despesas efetuadas com instrução está condicionada a sua comprovação através de documentos hábeis e idôneos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA AUXILIADORA FERREIRA MARINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030511/99-68
Acórdão nº. : 102-45.991
Recurso nº. : 131.918
Recorrente : MARIA AUXILIADORA FERREIRA MARINHO

RELATÓRIO

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 56/61, requerendo a reforma da Decisão DRJ/REC nº 01.258 de 26 de abril de 2002.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL”.

Ano-calendário: 1996

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PROVAS - FORMA E TEMPO DE APRESENTAÇÃO - As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: DEDUÇÃO DO IMPOSTO - CONTRIBUIÇÃO A INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA – INDEDUTIBILIDADE - Os pagamentos diretamente realizados a instituições filantrópicas no ano-calendário 1996 não podem ser deduzidos do imposto apurado na declaração de ajuste anual.

Solicitação Indeferida.”

A matéria recorrida refere-se à glosa de despesa com instrução e dedução de pagamentos feitos a título de doações efetuadas a LBV – Legião da Boa Vontade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030511/99-68

Acórdão nº. : 102-45.991

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Com relação ao pedido de glosa de instrução; a Recorrente não logrou êxito em comprovar durante toda a fase de instrução e na recursal, o valor pago a instituição de ensino – Colégio Dimensão Rubro Negro.

Somente ficou comprovado que os dependentes da contribuinte (seus filhos) foram matriculados e estudaram na instituição Colégio Dimensão Rubro Negro. O principal que são os recibos ou os comprovantes de pagamentos não existem nos autos, tornando impossível sequer saber o valor dispendido pela Contribuinte mensal ou anualmente.

Assim, concordo, com a fundamentação elencada pela DRJ/REC; in verbis:

“5.Todavia, não consta do processo qualquer prova dos pagamentos efetuados ao mencionado estabelecimento de ensino. Esta seria a prova necessária para o restabelecimento da dedução pleiteada. A simples comprovação da matrícula não permite inferir a ocorrência de pagamentos (mensalidades), até porque há hipóteses em que estes não acontecem, como nos exemplos seguintes:

5.1. dispensa de pagamentos por liberalidade do estabelecimento de ensino;

5.2. obtenção de bolsas de estudos concedidas por pessoas físicas ou jurídicas;

5.3. inadimplência;

5.4.desistência do aluno.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030511/99-68

Acórdão nº. : 102-45.991

Com relação às doações realizadas pela Contribuinte às fls. 67, as mesmas não preenchem os requisitos exigidos pela Receita Federal; qual seja: ao elencado no artigo 12 da Lei 9250, de 26-12-95, que só admitem a dedução de doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 12, inciso).

A entidade beneficiada pela doação feita pela contribuinte não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 12 e seus incisos.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso formulado pelo contribuinte, mantendo o que determinou a decisão nº 01.258 de 26 de abril de 2002 proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Recife-PE.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO